Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 350/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4530/2015
PROTOCOLO	: 1581477
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS ROBERTO DE MARCHI
INTERESSADO	: CUORE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 2.812.604,05
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato são regulares ao estarem de acordo com as exigências legais.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, comprovantes de despesas e de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), da formalização do Contrato nº 28/2014 (2ª fase) e da execução financeira do Contrato nº 28/2014 (3ª fase), celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso Do Sul e a empresa Cuore Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato nº 28/FUNSAU/2014, celebrado entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso Do Sul** e a empresa **Cuore Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA**, objetivando a aquisição de materiais para hemodinâmica, para atender as necessidades do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, com valor contratual no montante de R$ 2.812.604,05.

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Dispensa de Licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de dispensa, da formalização do instrumento contratual e da Execução Financeira do Contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da ICE emitiu sua Análise - ANA – 17634/2018, opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ªPRC – 23633/2018, corroborando o entendimento da Inspetoria, concluiu pela **ilegalidade** e **irregularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em que pese a análise da Inspetoria de Controle Externo, bem como o posicionamento do *Parquet* de Contas, discordo de seus fundamentos.

Conforme amplamente comprovado nos autos, a administração pública realizou a notificação de diversas empresas por meio do envio de e-mails, tendo a cotação eletrônica persistido por mais de 24 horas.

É sabido que atualmente os prazos e necessidades da sociedade são muito mais céleres ainda mais quando se trata de bens para a saúde de uma população tão fragilizada quanto os renais crônicos, portanto os prazos devem ser aqueles estritamente necessários.

Entendo que o prazo em que a cotação eletrônica ficou disponível foi mais do que suficiente para que empresas interessadas se manifestassem, o que deixou de ocorrer não pelo tempo, mas sim pela ausência de interesse. Assim não há que se falar em manipulação.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato.

Por fim, evidencia-se a efetiva liquidação da despesa contratada.

De fato, a prestação de contas, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, bem como restando afastadas as demais irregularidades apontadas, não há que se falar em impugnação de valores, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	2.812.604,05
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	2.387.100,12
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	226.572,71
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	2.160.527,41
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	2.160.527,41
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	2.160.527,41

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1- Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 28/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 28/ 2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12.

4- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do contrato e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

LBA/ARP/dssm